Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 61/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4165/2023
PROTOCOLO	: 2238586
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anuais de gestão com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, sob responsabilidade do Sr. **Adnei Alves Pereira** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Adnei Alves Pereira, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 5852/2023 (pç. 46, fls. 470-481), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. I - descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II- não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, vez que não observou-se a publicação das notas explicativas; e 2. I. não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões referentes à avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres. II. não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8637/2023 (pç. 48, fls.483-488), opinando pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Adnei Alves Pereira (Ex-Secretário Municipal de Saúde – fl. 490), Sr. Aldemir Barbosa dos Nascimento (Prefeito Municipal – fl. 491), Sr. Hugo Cardoso dos Santos, (Ex-Secretário Municipal de Saúde – fl. 492). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 60, 62 e 64).

Após encaminhamento dos autos para análise dos documentos juntados, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12426/2023 (pç. 66, fls. 529-530), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão sob a responsabilidade do Sr. Hugo Cardoso dos Santos (09/06/21 a 05/07/22) e do Sr. Adinei Alves Pereira (06/07/22 a 31/12/22), Ordenadores de Despesas, bem como do Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento, Prefeito, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 584/2021 (pç. 14, fls. 81-88), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.164.800,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 68-80), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 10.349.094,19 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 185-187).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 185-187), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 188-191), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 192-194), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 195-196), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 197) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls. 199-200).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Força Tarefa de Contas Anuais, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, sob responsabilidade do Sr. **Adnei Alves Pereira** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/ARP